



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.227, DE 2009

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Institui o Código Ambiental Brasileiro, estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, definindo os bens que pretende proteger e criando os instrumentos para essa proteção; cria a política geral de meio ambiente urbano; revoga o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, os arts. 1º a 16 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 o art. 7º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1876/1999.

EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL 1876/99 E SEUS APENSADOS PASSEM A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes gerais sobre a política nacional de meio ambiente que deverá ter suas ações e conceitos baseados sempre em conhecimento técnico científico, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre suas peculiaridades.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente:

I - o conhecimento da situação ambiental do País a fim de estabelecer mecanismos sustentáveis;

II - o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

III - aplicação de recursos financeiros em estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para o uso racional do território brasileiro e a proteção dos recursos naturais;

IV - promoção da educação ambiental;

V – reconhecimento e compensação àquele que adota práticas sustentáveis;

VI – basear a política regional no zoneamento econômico ecológico adotando o pacto federativo ambiental descentralizado;

VII - busca da cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil para a melhoria da qualidade ambiental através de proteção, conservação e preservação;

VIII – recuperação de áreas degradadas quando estudos técnicos científicos assim orientarem para garantir a sustentabilidade;

IX – preferência a produtos compatíveis com os princípios e fundamentos estabelecidos nesta Lei nas compras e aquisições realizadas pelo Poder Público;

X – respeito à responsabilidade técnica e às profissões devidamente habilitadas na tomada de decisões;

XI – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - a conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

II – a ordenação do uso do território nacional com base no zoneamento econômico ecológico - ZEE;

III – o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso dos recursos ambientais;

IV – o conhecimento e a divulgação de dados e informações relativas à qualidade do meio ambiente;

V – a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a conservação da qualidade do meio ambiente;

VI – a difusão de tecnologias de manejo dos recursos naturais;

VII – aplicação do princípio da prevenção quando da existência de conhecimento científico dos efeitos negativos da atividade ou produto;

VIII - aplicação do princípio da precaução desde que as partes suportem economicamente;

IX – a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – Sisnama

Art 4º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para a sustentabilidade, bem como deliberar sobre as proposições do Conama e os mecanismos para sua implementação;

II - órgão consultivo e propositivo: o Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), com a finalidade de assessorar, estudar e submeter as suas proposições ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais no âmbito de sua competência;

III - órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais de ordem geral fixadas para o meio ambiente, em articulação com os demais Ministérios e Secretarias Especiais da Presidência da República nas áreas de suas competências;

IV - órgãos executores:

a) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais gerais fixadas para o meio ambiente;

b) o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, com a finalidade de administrar as Unidades de Conservação Federais e executar as ações da política nacional de unidades de conservação;

c) Demais autarquias ou órgãos executores federais diretamente subordinados ou articulados com o órgão central.

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, para implementar suas políticas ambientais, elaborarão normas relacionadas com o meio ambiente;

§ 2º Os Municípios, observadas as normas federais e estaduais, também poderão elaborar normas relacionadas ao meio ambiente.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fundamentar suas normas em estudos técnicos de profissionais habilitados e análises com ampla divulgação e prévia consulta pública que poderá ocorrer por meio eletrônico.

DO CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º Ao Conama nos limites de sua finalidade, compete:

I – propor, com fundamentação técnica e científica, critérios de monitoramento ambiental e padrões relativos a utilização dos recursos naturais visando sua conservação e melhoria continua;

II – sugerir critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras quando solicitado por algum dos integrantes do Sisnama ou em casos de omissão do órgão competente;

III - acompanhar, examinar, avaliar e opinar sobre o desempenho das ações ambientais na implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

IV - sugerir modificações ou adoção de diretrizes que visem harmonizar as políticas de desenvolvimento tecnológico com as de meio ambiente;

V - sugerir medidas técnico-administrativas direcionadas à racionalização e ao aperfeiçoamento da execução das tarefas governamentais nos setores de meio ambiente;

VI - propor diretrizes técnicas relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades relacionados à área do meio ambiente;

VII - propor medidas que facilitem e agilizem os fluxos de informações sobre o meio ambiente;

VIII – propor, com fundamentação técnica e científica, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como os estudos ambientais necessários.

Art. 6º. O Conama será composto paritariamente por representantes do Governo, setor privado, sociedade civil organizada e instituições públicas de pesquisa, todos com direito a voto.

Parágrafo único. A forma de designação, mandatos, e funcionamento do Conama serão estabelecidos por ato próprio regulamentador através de Decreto do Poder Público Federal.

DOS CONCEITOS

Art. 7º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - agente fiscal: agente do órgão ambiental tecnicamente habilitado e devidamente capacitado, assim reconhecido pela autoridade ambiental por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o auto de infração e por tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental nos limites da lei;

II - aquífero: formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior, em condições naturais;

III - aquífero em condição crítica: aquele que apresenta deficiência significativa nas suas condições naturais de recarga e que possa

comprometer a disponibilização de água em quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades de seus usuários;

IV - aquífero poroso: aquele que ocorre em rochas sedimentares consolidadas, com sedimentos inconsolidados e solos arenosos decompostos in situ;

V - área contaminada: aquela onde comprovadamente exista degradação ambiental causada por substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, causando dano sobre os bens a proteger;

VI - planície de inundação de lagoas: constituem o leito sazonal maior do corpo hídrico, frequentemente com fauna e flora adaptadas a este ambiente;

VII - auditoria ambiental: avaliações e estudos destinados a verificar:

- a) o cumprimento das normas legais ambientais;
- b) níveis efetivos ou potenciais de degradação ambiental;
- c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- d) a adoção de medidas necessárias destinadas a assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde humana, a redução dos danos e a recuperação do meio ambiente;
- e) capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, das instalações e dos equipamentos de proteção do meio ambiente;
- f) o controle dos fatores de risco advindos das atividades potencialmente e efetivamente poluidoras;

VIII - autoridade ambiental fiscalizadora: funcionário investido em cargo público, tecnicamente habilitado, com poderes para aplicar sanções ambientais motivadas e baseadas em pareceres técnicos e nos termos da lei.

IX - autoridade ambiental licenciadora: funcionário investido em cargo público, com poderes para conceder licenças e autorizações ambientais, previamente motivadas por intermédio de pareceres técnicos e nos termos da lei;

X - avaliação de impacto ambiental: procedimento de caráter técnico-científico com o objetivo de identificar, prever e interpretar as consequências sobre o meio ambiente de uma determinada ação humana e de propor medidas de prevenção e mitigação de impactos;

XI - banhado: caracterizam-se pela presença de água, que cobre parte significativa de sua área total, saturando os sedimentos e criando condições de solo encharcado, geralmente, em um ambiente redutor, que permite apenas o desenvolvimento de espécies vegetais adaptadas a essas condições;

XII - biodiversidade: diversidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentre espécies, entre espécies e de ecossistemas.

XIII - campo de dunas: espaço necessário à movimentação sazonal das dunas;

XIV - campos de altitude: vegetação de campo que ocorre em áreas acima de 1.800 m e com temperaturas médias anuais abaixo de 10°C.

XV - canal de adução: conduto aberto artificialmente para a retirada de água de um corpo de água, a fim de promover o abastecimento de água, irrigação, geração de energia, entre outros usos;

XVII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

XVIII - conservação ex situ – conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

XIV - co-processamento de resíduos: técnica de utilização de resíduos sólidos industriais a partir do seu processamento como substituto parcial de matéria-prima ou combustível;

XIX - corpo de água ou corpo hídrico: denominação genérica para qualquer massa de água, curso de água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa, aquífero ou canais de drenagem artificiais;

XX - corpo receptor: corpo de água que recebe o lançamento de efluentes brutos ou tratados;

XXI - corredores ecológicos: são áreas que unem os remanescentes florestais possibilitando o livre trânsito de fauna e a dispersão de sementes das espécies vegetais;

XXII - curso de água: fluxo natural de água, não totalmente dependente do escoamento superficial da vizinhança imediata, com a presença de uma ou mais nascentes, correndo em leito entre margens visíveis, com vazão contínua, desembocando em curso de água maior, lago ou mar, podendo também desaparecer sob a superfície do solo, sendo também considerados cursos de água a corrente, o ribeirão, a ribeira, o regato, o arroio, o riacho, o córrego, o boqueirão, a sanga e o lageado;

XXIII – degradação: processo de degeneração do meio ambiente onde as alterações biofísicas do meio provocam danos efetivamente comprovados;

XXIV - disposição final de resíduos sólidos: procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil;

XXV - dunas: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta ou não por vegetação, ser móvel ou não, constituindo campo de dunas o espaço necessário à movimentação sazonal das dunas móveis;

XXVI - ecossistema: unidade ecológica constituída pela reunião do meio abiótico com o meio biótico, no qual ocorre intercâmbio de matéria e energia;

XXVII - ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência conservacionista, por intermédio da interpretação do ambiente e da promoção do bem-estar das populações envolvidas;

XXVIII - emissão: lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria sólida, líquida, gasosa ou de energia;

XXIX - espécie exótica: aquela que não é nativa da região considerada;

XXX - estuário: corpo de água costeira semi-fechado que tem uma conexão com o mar aberto, influenciado pela ação das marés, tendo no seu interior água do mar misturada com a água doce produzindo um gradiente de salinidade;

XXXI - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XXXIII - impacto ambiental: qualquer alteração significativa das propriedades físico-químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente:

a) impacto ambiental nacional: atinge significativamente bens da União ou mais de um Estado da Federação

b) impacto ambiental regional: atinge significativamente mais de um município;

c) impacto ambiental local: que atinge significativamente apenas a área de um município.

XXXIV - intimação: ato pelo qual a autoridade ambiental ou o agente fiscal solicita informação ou esclarecimento, impõe o cumprimento de norma legal ou regulamentar e dá ciência de despacho ou de decisão exarada em processo;

XXXV - inventário Nacional de resíduos sólidos industriais: conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias ou empreendimentos no Estado;

XXXVI - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor (pessoa física ou jurídica), para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou que utilizem os recursos naturais e que são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que sob qualquer forma possam causar degradação ambiental;

XXXVII - meio ambiente: tudo o que envolve e cerca os seres vivos, não vivos e eles mesmos;

XXXVIII - nascente: afloramento natural de água que apresenta perenidade e dá início a um curso de água;

XXXIX – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente o meio ambiente;

XL – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade causadora de degradação da qualidade ambiental;

XL I - prevenção da poluição ou redução na fonte: constitui-se na utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitam ou minimizam a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;

XL II - promontório ou pontão: maciço costeiro individualizado, saliente e alto, florestado ou não, de natureza cristalina ou sedimentar, que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilha, em geral contido em pontas com afloramentos rochosos escarpados avançando mar adentro;

XL III – proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza:

a) conservação: a utilização racional de um recurso natural, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se, entretanto, sua renovação ou sua auto sustentação;

b) preservação: Ação de proteger, contra a modificação e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas. "Prevenção de ações futuras que possam afetar um ecossistema" (USDT, 1980).

XL IV - qualidade ambiental: resultado dos processos dinâmicos e interativos dos elementos do sistema ambiental, define-se como o estado do meio ambiente, numa determinada área ou região, conforme é percebido objetivamente, em função da medição da qualidade de alguns de seus componentes, ou mesmo subjetivamente, em relação a determinados atributos, como a beleza, o conforto, o bem-estar;

XL V - recuperação ambiental: toda e qualquer ação que vise mitigar os danos ambientais;

XL VI - recursos naturais: atmosfera, as águas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XL VII - região rural consolidada: aquelas nas quais já havia atividades agropecuárias e florestais, ao longo do tempo, inclusive por meio da existência de lavouras, plantações e instalação de equipamentos e acessões;

XLVIII - talvegue: linha que segue a parte mais baixa do leito de um rio, de um canal, de um vale ou de uma calha de drenagem pluvial;

XLIX - tratamento de resíduos sólidos: processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;

L - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

LI - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

LII - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

TÍTULO II DOS BENS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I BENS PROTEGIDOS

Art. 8º Para a busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado são indissociáveis o desenvolvimento socioeconômico e o respeito à dignidade humana.

Art. 9º Não se poderá privar qualquer indivíduo de seus próprios meios de subsistência.

Art. 10º Para os efeitos deste Código e demais normas de caráter ambiental, as atividades rurais de produção de alimentos são consideradas atividades de interesse social.

Art. 11 Serão garantidos os meios de produção, com ênfase à produção de alimentos, o sistema de distribuição e comércio, com busca permanente da sustentabilidade.

Art. 12 Nas atividades que estiverem em desacordo com a política de meio ambiente será priorizada a adoção de medidas técnicas que permitam compatibilizar a sua manutenção com a conservação ambiental.

Art. 13 Os centros urbanos, aglomerados rurais e suas respectivas infraestruturas que visem abrigar e manter a qualidade de vida da sociedade humana, deverão ser respeitadas e adotar técnicas sustentáveis considerando o seu grau de desenvolvimento humano e condição socioeconômica.

ÁGUA

Art. 14 Para a gestão da água deverá haver equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social, observados os fundamentos e objetivos da política nacional de recursos hídricos.

Art. 15 Deverão ser identificados e protegidos os pontos de recarga de aquíferos em todo o território nacional.

Art. 16 Os efluentes somente podem ser lançados nos corpos hídricos, lagunas, estuários ou no mar quando houver capacidade de transporte e dispersão dos mesmos, sendo que o limite para materiais sedimentáveis será fixado pelo órgão competente com base técnica e científica.

§ 1º Os efluentes deverão ter tratamento especial quando oriundos de hospitais e outros estabelecimentos contendo despejos infectados com microorganismos patogênicos.

§ 2º Os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais, não devem conferir ao corpo receptor características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água, adequados aos diversos usos benéficos previstos.

SOLO

Art. 17 A utilização do solo compreende o manejo, cultivo, parcelamento e ocupação e deve ser feita por meio da adoção de técnicas, processos e métodos que visem sua conservação.

Art. 18 O solo rural deverá ser manejado de acordo com a sua aptidão e capacidade de uso, mediante a adoção de práticas conservacionistas.

Art. 19 O solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos potencialmente poluidores, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários ou industriais, devem ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecida à legislação pertinente.

AR

Art. 20 Deve haver esforço de todos os segmentos, capazes de produzir poluição atmosférica, para reduzir as emissões através da adoção das melhores tecnologias práticas disponíveis, sendo observadas a capacidade econômica e viabilidade temporal.

Art. 21 A queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível será regulamentada quando houver significativo potencial poluidor e de acordo com as peculiaridades de cada atividade.

Art. 22 Desde que atendidas às normas que regulamentam o tratamento térmico de resíduos, são admitidas a instalação e o funcionamento de incineradores.

Parágrafo único. Para fins de licenciamento de incineradores, deve ser exigido:

I - monitoramento da qualidade do ar na região onde se encontra o incinerador;

II - instalação e operação de equipamentos automáticos para medição das quantidades de poluentes emitidos;

III - comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragem em chaminés;

IV - construção de plataforma e outros requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés; e

V - instalação e operação de equipamentos ou sistemas de tratamento dos efluentes gasosos resultantes, para controle dos poluentes atmosféricos emitidos pelas chaminés.

Art. 23 A regulamentação dos padrões de qualidade do ar deve conter:

I - definição dos parâmetros que servirão de indicadores de níveis de alerta, emergência ou crítico, conforme a qualidade do ar em aglomerados urbanos e industriais e em locais onde exista geração de energia por queima de carvão ou de petróleo; e

II - parâmetros para densidade colorimétrica e substâncias odoríficas.

Art. 24 As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Art. 25 Dentro de uma política preventiva, os órgãos gestores de incentivos governamentais considerarão sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas, nas decisões sobre localização industrial.

Art. 26 Nas áreas críticas, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, inclusive para as situações existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição.

Art. 27 Ficam os fabricantes de motores, veículos automotores e os fabricantes de combustíveis obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio, hidrocarbonetos, alcoóis, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados em normas federais.

Art. 28 Os órgãos competentes da administração pública deverão promover a inspeção e o controle das emissões de gases e ruídos de veículos em uso.

Parágrafo único. A parceria deve ser feita por meio de convênio, que definirá as responsabilidades privativas de cada órgão, e as responsabilidades da gestão solidária, com o objetivo de desenvolver planos e

cronogramas de trabalho e possibilitar o intercâmbio de informações nas áreas de cadastro, relatórios, pesquisa e informática.

Art. 29 O Poder Público Estadual deverá estabelecer padrões de poluição sonora buscando o bem estar da população de acordo com suas peculiaridades.

BIODIVERSIDADE

Art. 30 O Poder Público promoverá a elaboração de listas de espécies silvestres autóctones, que comprovadamente necessitem cuidados especiais, ou cuja sobrevivência esteja sendo ameaçada nos limites do território nacional.

Parágrafo único - As listas referidas no "caput" deste artigo deverão ser produzidas mediante critérios científicos, e divulgadas na sociedade e mantidas atualizadas com publicação oficial periódica, contendo medidas necessárias a sua proteção.

Flora

Art. 31 A Política Nacional do Meio Ambiente nos seus mecanismos de proteção à flora e para estabelecimento das políticas regionais adotará o mapa de biomas do IBGE.

Parágrafo único. Nas normas ambientais a expressão Amazônia Legal deve ser considerada como o Bioma Amazônia definido no mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 32 As ações de gestão da biodiversidade terão caráter integrado, descentralizado e participativo, permitindo que todos os setores da sociedade brasileira tenham, efetivamente, acesso aos benefícios gerados por sua utilização.

Art. 33 Deve ser priorizada a conservação *in situ* da biodiversidade, em especial das espécies listadas como ameaçadas de extinção, com estímulo e fomento para seu uso através de técnicas que as conservem ou garantam seu manejo e sustentabilidade, aplicando-se de maneira individualizada para cada área e espécie, em ato próprio do Poder Público, restrições de uso quando necessárias.

Art. 34 Os programas de conservação *in situ*, assim como as autorizações e licenciamentos ambientais, devem priorizar a manutenção de espécimes para banco de germoplasma como compensação, em parceria com proprietários rurais como forma de estímulo e fomento.

Fauna

Art. 35 A política sobre a fauna silvestre tem por fim a sua conservação com base no conhecimento técnico e científico

Art. 36 Compete ao Poder Público em relação a fauna silvestre:

I - promover o desenvolvimento e difusão de pesquisas e tecnologias;

II - instituir programas de estudo da fauna silvestre, considerando as características socioeconômicas e ambientais das diferentes regiões, inclusive efetuando um controle estatístico;

III - incentivar os proprietários de terras à manutenção de ecossistemas que beneficiam a sobrevivência e o desenvolvimento da fauna silvestre autóctone;

IV - criar e manter Refúgios de Fauna visando a proteção de áreas importantes para a preservação de espécies da fauna silvestre autóctone, residentes ou migratórias;

V - instituir programas de proteção e manejo da fauna silvestre;

VI - identificar e monitorar a fauna silvestre, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção, objetivando sua proteção.

VII - manter banco de dados sobre a fauna silvestre;

VIII - manter cadastro de pesquisadores, criadores e comerciantes que de alguma forma utilizem os recursos faunísticos;

IX - manter coleções científicas museológicas e "in vivo" de animais representativos da fauna silvestre regional, assim como proporcionar condições de pesquisa e divulgação dos resultados da mesma sobre este acervo;

Art. 37 O Poder Executivo Estadual incentivará e regulamentará o funcionamento de Centros de Pesquisa e Triagem Animal, com a finalidade de receber e albergar até sua destinação final, animais silvestres vivos, provenientes de apreensões ou doações.

Art. 38 As populações de animais silvestres que estejam em desequilíbrio no ambiente natural ou causem danos à saúde pública e animal e à economia, deverão ser manejados após estudo e recomendação do órgão competente.

Parágrafo Único – os entes federativos poderão intervir no manejo da fauna com vistas a estabelecer o equilíbrio ambiental e proteger a saúde e os meios de subsistência da população.

Art. 39 O órgão competente regulamentará a instalação de criadouros de fauna silvestre.

Art. 40 Poderá ser autorizado o cultivo ou criação de espécies silvestres não-autóctones, ou daquelas com modificações genótípicas e fenotípicas fixadas por força de criação intensiva em cativeiro, obedecidos os dispositivos legais, em ambiente rigorosamente controlado, comprovado seu benefício social, garantindo-se mecanismos que impeçam sua interferência sobre o ambiente natural, o ser humano e as espécies autóctones, cumpridos os requisitos sanitários concorrentes.

§ 1º As introduções e criações já realizadas deverão adaptar-se aos princípios da legislação.

§ 2º Nos casos em que for aplicável, será exigido estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/Rima.

Art. 41 Os animais, em qualquer estágio de seu desenvolvimento, necessários à manutenção de populações cativas existentes em zoológicos e criadouros devidamente legalizados, poderão ser capturados, cedidos por instituições congêneres, cedidos em depósitos pelo órgão ambiental, ou adquiridos de criadouros comerciais, mediante licença expressa da autoridade competente, desde que isso não venha em detrimento das populações silvestres ou da espécie em questão.

Art. 42 Os animais nascidos nos criadouros e cativeiros, além de seus produtos, poderão ser comercializados ou utilizados, tomadas as precauções para que isso não seja prejudicial à fauna silvestre nacional ou àquela protegida por tratados internacionais.

CAPÍTULO II

INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 43 São instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente:

I – Zoneamento econômico ecológico

II - Licenciamento Ambiental

III - Áreas Protegidas

IV - Remuneração por Serviços Ambientais

V - Serviços de Informação Ambiental

VI – Sanções

VII – Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

VIII – Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais;

IX – instrumentos econômicos.

ZONEAMENTO ECONÔMICO ECOLÓGICO (ZEE)

Art. 44 O ZEE tem por objetivo geral a ordenação do território a fim de harmonizar com bases técnicas e científicas as relações econômicas, sociais e ambientais e nortear, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais.

Art. 45 O ZEE deve ser:

I - Participativo - os atores socioeconômicos devem intervir durante as diversas fases dos trabalhos, desde a concepção até a gestão, com

vistas à construção de seus interesses próprios e coletivos, para que o ZEE seja autêntico, legítimo e realizável;

II - Equitativo – oferecer igualdade de oportunidade de desenvolvimento para todos os grupos socioeconômicos e para as diferentes regiões;

III – Sustentável - o uso dos recursos naturais e do meio ambiente deve ser equilibrado, buscando a satisfação das necessidades presentes com o mínimo comprometimento dos recursos para as próximas gerações;

IV - Holístico – ter abordagem interdisciplinar para a integração de fatores e processos, considerando a estrutura e a dinâmica ambiental e econômica, bem como os fatores histórico-evolutivos;

V - Sistêmico - visão sistêmica que propicie a análise de causa e efeito, permitindo estabelecer as relações de interdependência entre os subsistemas físico-biótico e socioeconômico.

Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas e as potencialidades de cada região estabelecendo as restrições necessárias e oferecendo alternativas de exploração do território, podendo determinar, quando for o caso, a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 46 O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I - buscará a sustentabilidade com vistas a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico, a justiça social e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações;

II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III - se fundamentará no conhecimento técnico científico de equipe multidisciplinar com responsabilidade técnica de entidade pública de pesquisa ou Instituições de Ensino Superior.

Art. 47 Compete ao Poder Público Estadual elaborar o ZEE em até 3 (três) anos da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para as regiões de divisa deverá haver acordo de cooperação entre os Estados para não haver incompatibilidades entre os ZEEs

Art. 48 O Poder Público Federal deverá reunir e sistematizar as informações geradas, inclusive pelos Estados e Municípios, bem como disponibilizá-las publicamente.

Art. 49 O ZEE para fins de reconhecimento pelo Poder Público Federal deverá gerar produtos e informações nas seguintes escalas:

I - ZEE nacional na escala de apresentação 1:5.000.000 e de referência 1:1.000.000;

II - ZEE macrorregionais na escala de referência de 1:1.000.000 ou maiores;

III - ZEE dos Estados ou de Regiões nas escalas de referência de 1:1.000.000 à de 1:250.000, nas Macro Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste e de 1:250.000 a 1:100.000 nas Macro Regiões Sudeste, Sul e na Zona Costeira; e

IV - ZEE local nas escalas de referência de 1:100.000 e maiores.

§ 1º O ZEE desempenhará funções diversas, segundo as seguintes escalas:

I - nas escalas de 1:1.000.000, para indicativos estratégicos de uso do território, definição de áreas para detalhamento do ZEE, utilização como referência para definição de prioridades em planejamento territorial e gestão de ecossistemas.

II - nas escalas de 1:250.000 e maiores, para indicativos de gestão e ordenamento territorial estadual ou regional, tais como, definição dos percentuais para fins de recomposição ou aumento de reserva legal, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e

III - nas escalas locais de 1:100.000 e maiores, para indicativos operacionais de gestão e ordenamento territorial, tais como, planos diretores municipais, planos de gestão ambiental e territorial locais, áreas com usos especiais.

Art. 50 A União, para fins de uniformidade e compatibilização com as políticas públicas federais, deverá reconhecer, em até 180 dias de sua conclusão, os ZEEs estaduais, regionais e locais, desde que tenham cumprido os seguintes requisitos:

I – terem sido referendados pela Comissão Estadual do ZEE;

II – tenham sido aprovados pelas Assembléias Legislativas Estaduais; e

III – haja compatibilização com o ZEE estadual, nas hipóteses dos ZEE regionais e locais.

Art. 51 O Poder Público Federal elaborará, , o macrozoneamento ecológico econômico do País , tendo como referência o Mapa Integrado dos ZEE dos Estados.

Art. 52 A elaboração e implementação do ZEE observarão os pressupostos técnicos, institucionais e financeiros.

Art. 53 Dentre os pressupostos técnicos, os executores do ZEE deverão apresentar:

I - termo de referência detalhado;

II - equipe de coordenação composta por pessoal técnico habilitado;

III - metodologia com princípios e critérios pré estabelecidos;

IV - produtos gerados por meio do Sistema de Informações Geográficas;

V - entrada de dados no Sistema de Informações Geográficas compatíveis com as normas e padrões do Sistema Cartográfico Nacional;

VI - normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;

VII - compromisso de disponibilizar informações necessárias à execução do ZEE; e

VIII - projeto específico de mobilização social e envolvimento dos segmentos interessados.

Art. 54 Dentre os pressupostos institucionais, os executores de ZEE deverão apresentar:

I - arranjos institucionais destinados a assegurar a inserção do ZEE em programa de gestão territorial, mediante a criação de comissão de coordenação estadual, com caráter deliberativo e participativo, e de coordenação técnica, com equipe multidisciplinar;

II - base de informações compartilhadas entre os diversos órgãos da administração pública estadual;

III - proposta de divulgação da base de dados e dos resultados do ZEE; e

IV - compromisso de encaminhamento periódico dos resultados e produtos gerados.

Art. 55 O ZEE dividirá o território em zonas, de acordo com as potencialidades de uso e necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais de forma sustentável.

Parágrafo único. A instituição de zonas orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

Art. 56 A definição de cada zona observará, no mínimo:

I - diagnóstico dos recursos naturais, da socioeconomia e do marco jurídico-institucional;

II - informações constantes do Sistema de Informações Geográficas;

III - cenários tendenciais e alternativos; e

IV - Diretrizes Gerais e Específicas

Art. 57 O diagnóstico a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá conter, no mínimo:

I - Unidades dos Sistemas Ambientais, definidas a partir da integração entre os componentes da natureza;

II - Potencialidade natural, definida pelos serviços ambientais dos ecossistemas e pelos recursos naturais disponíveis, incluindo, entre outros, a aptidão agrícola, o potencial minerário, madeireiro e o potencial de produtos florestais não-madeireiros, que inclui o potencial para a exploração de produtos derivados da biodiversidade;

III – Identificação de áreas frágeis, definida por indicadores de perda da biodiversidade, vulnerabilidade natural à perda de solo, quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos além de outros fatores;

IV - indicação de corredores ecológicos e reservas ambientais;

V - tendências de ocupação e articulação regional, definidas em função das tendências de uso da terra, dos fluxos econômicos e populacionais, da localização das infraestruturas e demais fatores pertinentes;

VI - condições de vida da população incluindo situação da saúde, educação, mercado de trabalho e saneamento básico;

VII - incompatibilidades legais, definidas pela situação das áreas legalmente protegidas e o tipo de ocupação que elas vêm sofrendo, situação fundiária e outras;

VIII - áreas institucionais, definidas pelo mapeamento das terras indígenas, unidades de conservação e áreas de fronteira.

Art. 58 Na elaboração do diagnóstico deverão ser obedecidos os requisitos desta Lei.

Art. 59 As Diretrizes Gerais e Específicas deverão conter, no mínimo:

I - atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;

II - necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;

III - definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;

IV - critérios para orientar as atividades madeireira e não-madeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;

V - medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infraestrutura de fomento às atividades econômicas;

VI - medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades; e

VII - planos, programas e projetos dos governos federal, estadual e municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos com vistas a viabilizar as atividades apontadas como adequadas a cada zona.

Art. 60 Os produtos resultantes do ZEE deverão ser armazenados em formato eletrônico, constituindo banco de dados geográficos.

Parágrafo único. A utilização dos produtos do ZEE obedecerá aos critérios de uso da propriedade intelectual dos dados e das informações, devendo ser disponibilizados para o público em geral, ressalvados os de interesse estratégico para o País e os indispensáveis à segurança e integridade do território nacional.

Art. 61 A alteração dos produtos do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, poderão ser realizadas somente com justificação técnico científica que comprove a pertinência.

§ 1º As alterações somente poderão ocorrer após consulta pública e aprovação pela comissão estadual do ZEE e pela Comissão Coordenadora do ZEE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo Estadual

§ 2º Para fins deste artigo, somente será considerado concluído o ZEE que dispuser de zonas devidamente definidas e caracterizadas e contiver Diretrizes Gerais e Específicas devidamente aprovadas.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 62 O licenciamento ambiental é instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente e visa principalmente conciliar o desenvolvimento socioeconômico com o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Por ser instrumento preventivo o processo de licenciamento orientará, por meio dos técnicos do órgão competente, quanto às melhores técnicas e tecnologias práticas disponíveis para o desenvolvimento da atividade a ser licenciada.

Art. 63 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão competente integrante do Sisnama.

Art. 64 A emissão da licença ambiental será precedida de avaliação dos impactos ambientais por meio do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), do Estudo Ambiental Simplificado (EAS), do Relatório Ambiental Prévio (RAP) ou ainda do Estudo de Conformidade Ambiental (ECA), os quais constituem documentos que subsidiam sua emissão de acordo com o grau de significância dos impactos.

Art. 65 O requerimento de licenciamento ou autorização ambiental, desde que tenha apresentado toda a documentação necessária, terá que ser respondido no prazo de até sessenta dias após o protocolo, sendo que o não cumprimento deste prazo implica em aprovação automática do contido no requerimento.

§ 1º Constatada a ausência ou inadequação de documento necessário à análise do requerimento, proceder-se-á a intimação do interessado, suspendendo-se o prazo mencionado *caput* até a data de protocolo dos documentos requeridos;

§ 2º as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental para concessão de licenças deverão ter fundamentação técnica e científica e, uma vez cumpridas as condicionantes, a licença deverá ser emitida.

Art. 66 Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, serão publicados em jornal oficial do Estado ou União, bem como em um periódico nacional, regional ou local de grande circulação.

Art. 67 A competência para o licenciamento e a fiscalização das atividades será definida pela dimensão do impacto ou potencial, da seguinte forma:

I – impacto nacional ou que possam atingir bens da União – órgão Federal;

II – impacto regional – órgãos estaduais;

III – impacto local – órgãos municipais ou estaduais subsidiariamente.

§ 1º Em casos de comprovada omissão, pode o Ibama, em caráter supletivo, realizar os procedimentos necessários.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos naturais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 68 As atividades de baixo impacto ou sem relevância ambiental, construções residências e comerciais com baixas emissões e uso do solo regulamentado ou sem proteção especial, não necessitam de licença ambiental específica, devendo o Poder Público Municipal, no processo de concessão de alvará de funcionamento, observar as condições ambientais gerais aplicáveis.

Art. 69 Os órgãos estaduais de meio ambiente e o Ibama, em caráter supletivo, poderão, se necessário, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido de acordo com o ZEE.

Art. 70 As entidades e órgãos governamentais de financiamento e incentivos condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios à apresentação da licença ambiental, na forma desta Lei.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 71 É obrigatória a elaboração de parecer técnico fundamentado da concessão ou negação das licenças e autorizações, emitido por profissional qualificado e habilitado do órgão competente.

Art. 72 O embargo de obra ou a interdição de atividades licenciadas ou em processo de licenciamento não sustam automaticamente a análise técnica dos processos, necessitando de avaliação por parte da autoridade ambiental competente sobre as consequências.

DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 73 São áreas protegidas:

I – Vegetação ciliar – aquela que ocorre nas margens de corpos hídricos, inclusive nascentes, que os protege do assoreamento, retém e filtram impurezas, interceptam e absorvem a radiação solar, preservam a estabilidade geológica e o solo e facilitam o fluxo gênico.

II – Unidades de Conservação - espaços territoriais e seus recursos naturais com características relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos definidos de proteção e limites determinados no ato de criação, sob regime especial de administração.

III – Áreas frágeis – aquelas que por determinada característica ou função dependem de regime de utilização diferenciado, tais como declividades acentuadas em solos suscetíveis a erosão, topos de morros ou montanhas, vegetação fixadora de dunas ou protetora de mangues e outras.

IV – Reservas Ambientais – áreas destinadas a proteger os recursos naturais nos locais tidos pelo Estado como prioritários para conservação, assim indicados pelo ZEE.

Parágrafo único. Admite-se a continuidade da produção de alimentos nas áreas protegidas, desde que em terras com uso agropecuário consolidado, nos termos do art. 113 desta lei.

Art. 74 O percentual de vegetação a ser mantida em cada estado ou região, determinado pelo ZEE, será considerado pela soma das áreas protegidas em todas as suas categorias.

Vegetação Ciliar

Art. 75 A vegetação ciliar é fundamental para o equilíbrio ecológico devendo, portanto ser protegida para que cumpra todas as suas funções.

Art. 76 A proteção da vegetação ciliar em cada corpo hídrico e reservatório artificial será determinada pelo órgão ambiental estadual, com base em estudos técnicos e deverá garantir o cumprimento das finalidades descritas em sua definição.

Art. 77 A faixa de vegetação ciliar determinada para cada corpo hídrico poderá ser alterada em áreas específicas mediante parecer de técnico devidamente habilitado a ser aprovado pelo órgão estadual competente.

Art. 78 É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de vegetação ciliar para obtenção de água, desde que não exija a supressão da vegetação nativa, bem como a utilização de recursos econômicos que não afetem sua condição protetiva tais como folhas, frutos e outros.

Art. 79 A supressão de vegetação ciliar nativa protetora de nascentes ou corpos hídricos naturais poderá ser autorizada quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos necessários ao adequado aproveitamento socioeconômico da propriedade ou de utilidade pública ou interesse social, garantindo-se a viabilidade das atividades intrínsecas às áreas protegidas.

Parágrafo único. As atividades que somente tiverem como alternativa o uso de área de vegetação ciliar deverão ser devidamente licenciadas.

Art. 80 Em caso de constatação, pela autoridade ambiental, do não cumprimento de suas funções pela vegetação ciliar existente, devidamente comprovada por laudo técnico, sua recuperação ou incremento será de responsabilidade do proprietário do imóvel.

§ 1º A constatação da necessidade de recuperação ou aumento deverá ser fundamentada em laudo técnico do órgão ambiental competente que estabelecerá prazo razoável para a promoção das ações necessárias mediante notificação.

§ 2º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores, leis de uso do solo e ZEE.

Reservas Ambientais

Art. 81 O Estado identificará por meio de estudos realizados para a elaboração do ZEE, as áreas prioritárias para conservação e preservação fundamentada em estudos técnicos e bases científicas sempre com vistas à sustentabilidade.

Art. 82 As reservas ambientais visam complementar a quantidade recomendada de vegetação ou regiões protegidas que deverá ter o Estado para a proteção eficiente de seus recursos naturais.

§ 1º Os estudos deverão ser realizados por equipe multidisciplinar com responsabilidade técnica de entidade pública de pesquisa ou instituição de ensino superior, e basear-se em fundamentos técnicos e científicos.

§ 2º Quando indicada pelo Estado a recuperação de áreas degradadas para constituição de Reservas Ambientais os meios materiais e técnicos para a recuperação deverão ser disponibilizados pelo próprio Estado

Art. 83 As reservas ambientais, sempre que possível, deverão formar corredores ecológicos, ou formar estrutura que estimule o fluxo gênico, a proteção da biodiversidade e a conservação dos recursos naturais de maneira sustentável e em harmonia com a sociedade humana e suas atividades.

Art. 84 O Poder Público poderá manter reservas ambientais em propriedades particulares, sem a perda de sua titularidade e uso, desde que o proprietário concorde em limitar seu uso para que a área possa manter seus atributos ambientais mínimos indicados pelo ZEE.

§ 1º Tal limitação poderá se dar através da servidão ambiental temporária ou permanente, por estímulos fiscais, aluguel, remuneração por serviços ambientais ou contrato de compensação com empreendedores de atividades com Licenciamento Ambiental obrigatório.

§ 2º As áreas denominadas Reserva Legal, criadas por força da Lei 4.771/65, já consolidadas na data desta Lei com cobertura florestal nativa existente, poderão ser descaracterizadas como tal após a definição do percentual mínimo de reservas ambientais no Estado pelo ZEE, sendo sua conversão de uso limitada pelas normas gerais do uso do solo local, ou utilizadas nos processos previstos neste artigo.

Áreas Frágeis

Art. 85 Os estudos desenvolvidos no processo de elaboração do ZEE indicarão quais áreas devem ser declaradas como frágeis, de forma individualizada, localizada e fundamentada.

Art. 86 A identificação de áreas frágeis deverá priorizar as áreas denominadas como mangues, dunas, restingas, encostas de alta inclinação e suscetíveis a erosão ou deslizamentos, várzeas quando fundamentais para a produção e equilíbrio hídrico, áreas de recarga de aquíferos, topos de morros e montanhas, cavernas, margens de rodovias e ferrovias, bordas de tabuleiros e chapadas, belezas cênicas relevantes e outras.

Art. 87 As atividades desenvolvidas em áreas consideradas frágeis dependerão de prévio licenciamento do órgão competente para que as determinações da política ambiental sejam cumpridas sempre com vistas à sustentabilidade.

Art. 88 As atividades e usos consolidados em áreas frágeis deverão ser avaliados e, quando necessário, realocados ou orientados para que adotem métodos sustentáveis de desenvolvimento.

REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 89 Serviços ambientais são serviços úteis oferecidos pelos ecossistemas para o homem, como a regulação de gases pela produção de oxigênio e seqüestro de carbono, conservação da biodiversidade, proteção de solos, regulação das funções hídricas, entre outros.

Art. 90 A remuneração por serviços ambientais – RSA tem os seguintes objetivos:

I – compensar os proprietários das áreas que possuem características ambientais relevantes por sua guarda e fiscalização na conservação da manutenção destes serviços ambientais;

II – compensar os proprietários pela limitação de uso econômico da área;

III – tornar viável a proteção dos recursos naturais frente à vantagem econômica oriunda de sua utilização;

Art. 91 O Poder Público Nacional deverá adotar instrumentos econômicos visando incentivar o atendimento dos objetivos, princípios e diretrizes definidos nesta Lei em até dois anos.

Parágrafo único. Os instrumentos econômicos serão concedidos sob a forma de créditos especiais, recursos, deduções, isenções parciais de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, financiamentos e demais modalidades especificamente estabelecidas.

Art. 92 Constitui instrumento econômico da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - a compensação financeira aos municípios que promovam ações de proteção e recuperação de mananciais de abastecimento público e aos que possuam espaços territoriais especialmente protegidos, significativos para fins de conservação da biodiversidade, como tais reconhecidos pelo Órgão Nacional de Meio Ambiente;

II – a compensação financeira aos proprietários pela manutenção das áreas que tenham limitações excepcionais de uso, que promovam recuperação de áreas degradadas, combatam a desertificação, possuam áreas declaradas como frágeis ou com outra característica relevante;

III – os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem a adoção de padrões e desempenho ambientais sustentáveis pela legislação ambiental, bem como a minimização dos resíduos.

Art. 93 Os recursos para os projetos de RSA serão oriundos de recursos do orçamento, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente,.

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 94 É garantido o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob a guarda dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, em quaisquer meios de armazenamento, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata este artigo, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

Art. 95 Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser

implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 96 Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V - reincidências em infrações ambientais;

VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 97 O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 98 Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Art. 99 As informações serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

TÍTULO III MEIO AMBIENTE URBANO

Art. 100 A conservação dos recursos naturais é responsabilidade compartilhada entre os ocupantes dos meios rural e urbano.

Art. 101 A manutenção da qualidade ambiental nas áreas urbanas será garantida pelo Poder Público Municipal, atendidos os preceitos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 102 Em áreas urbanas consolidadas, a ocupação do solo obedecerá às respectivas normas municipais, inclusive no que diz respeito à vegetação ciliar e às áreas frágeis.

Parágrafo único. Área urbana consolidada é aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo poder público;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
 - 1. malha viária com canalização de águas pluviais,
 - 2. rede de abastecimento de água;
 - 3. rede de esgoto;
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; e
 - 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103 O Art. 22 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. As unidades de conservação serão criadas por iniciativa do Poder Público, aprovadas pelo Poder Legislativo da União, Estado ou Município, de acordo com o agente proponente.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, elaborados por equipe multidisciplinar com responsabilidade técnica pelas informações e conclusões e deverão considerar aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos além dos ambientais.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de consulta pública, obrigando-se o Poder Público a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 3º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 5º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.” (NR)

Art. 104 Fica acrescido na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, o seguinte artigo 22-B:

“Art. 22-B. O prazo para a indenização ou propositura da ação expropriatória das áreas de propriedade privada atingidas por ato de criação de Unidades de Conservação é de um ano, findo o qual este caducará.”

Art. 105 São proibidas, nas unidades de conservação devidamente implantadas, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de

utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Art. 106 Na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve conter, em rubrica específica, previsão de orçamento para a regularização fundiária das unidades de conservação sob administração do órgão gestor Nacional.

Art. 107 O Sistema Nacional de Unidades de Conservação será regido na forma da Lei específica, observados os princípios gerais desta Lei.

Art. 108 Enquanto não houver a efetiva regularização fundiária, com indenização justa e prévia, os proprietários e legítimos possuidores têm o direito de permanecer utilizando o imóvel que estiver no interior de unidade de conservação.

Art. 109 As áreas de propriedades privadas, sem uso e não indenizadas, incluídas no interior de unidades de conservação de proteção integral, não são consideradas como improdutivas.

Art. 110 A população tradicional, ainda que não residente na unidade de conservação, pode, enquanto o Poder Público não lhe compensar a fonte de subsistência, continuar utilizando os recursos ambientais existentes em seu interior, desde que:

- I - dependa dos recursos ambientais para sua sobrevivência;
- II - não comprometa a biodiversidade do local; e
- III - assine termo de compromisso e esteja cadastrado no órgão gestor.

Art. 111 No período de implementação desta legislação não será exigida a averbação da reserva legal ou demarcação de áreas de preservação permanente.

Art. 112 Em caso de uso consolidado das margens dos cursos hídricos deverá haver processo de licenciamento da atividade que contará com estudos técnicos e científicos para fundamentar sua concessão, realocação ou solicitação de readequação.

Art. 113 Entende-se por uso consolidado a atividade que esteja em desenvolvimento na data de 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam mantidas as atividades consolidadas localizadas nas áreas de preservação permanente estabelecidas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, exceto nos casos em que haja dano efetivo ao meio ambiente, comprovado por laudo de técnico habilitado.

Art. 114 O art. 6º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – o bem causado ao ambiente pelo desenvolvimento da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo assim como as pena privativa de liberdade serão, sempre que possível, substituídas por reparação do dano ambiental ou ação que vise a melhoria da qualidade do meio ambiente.” (NR)

Art. 115 O Poder Executivo, após a publicação desta Lei, deve:

I - efetuar o levantamento Nacional das terras devolutas, no prazo de dois anos.

II - fixar os critérios básicos para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;

a) elaborar e demonstrar com base técnica e científica a listagem das espécies que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental e a

relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território Nacional a qual se dará publicidade;

Art. 116 Fica o Poder Público obrigado a viabilizar forma de subsídio para providências de adaptação de veículos antigos com o objetivo de diminuição da poluição atmosférica.

Art. 117 Inexistindo legislação estadual que fixe os critérios e limites para a definição das áreas protegidas, conforme disposto nesta lei, deverão ser considerados os seguintes critérios:

I – São áreas protegidas, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

II - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

III - Consideram-se, ainda, protegidas, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

IV - As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em áreas protegidas, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva ambientais, no mínimo:

a - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal

b - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos deste artigo;

c - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

d - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

V - O percentual de reserva ambiental na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos itens “a” e “b”, do inciso IV.

VI - A vegetação da reserva ambiental não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso VII artigo.

VII - Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva ambiental em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

VIII - A localização da reserva ambiental deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

a - o plano de bacia hidrográfica;

b - o plano diretor municipal;

c - o zoneamento ecológico-econômico;

d - outras categorias de zoneamento ambiental; e

e - a proximidade com outra reserva ambiental, área protegida, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

IX - Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva ambiental, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área protegida e reserva ambiental exceder a:

a - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

b - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

c - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

X - Na posse, a reserva ambiental é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

XI - Poderá ser instituída reserva ambiental em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

XII - A supressão de vegetação nas áreas protegidas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, e depende de autorização do órgão ambiental competente.

XIII - A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

XIV - Compete ao Ibama a aprovação de que trata o inciso XIII:

a - nas florestas públicas de domínio da União;

b - nas unidades de conservação criadas pela União;

c - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

XV - Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:

a - nas florestas públicas de domínio do Município;

b - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

c - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XVI - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

XVII - As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

XVIII - As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Art. 118. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 119 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 120 Ficam revogados o Decreto-Lei 1.413, de 14 de agosto de 1975, a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, os Arts. 1º a 16º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, o Art. 7º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Art. 22 da Lei 9985, de 18 de julho de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O excessivo número de diplomas que regulamentam o uso dos recursos naturais no Brasil, bem como as sucessivas modificações, tanto no conteúdo como nos objetivos das normas ambientais, só têm levado a uma inaceitável situação de irregularidade de parte significativa dos imóveis rurais. O atual Código Florestal Brasileiro, Lei n.º 4.771/65, já tem mais de 40 anos, e mesmo com as inúmeras modificações sofridas, principalmente nos últimos 10 anos, mostra-se obsoleto e inaplicável. O resultado é um descontentamento geral, tanto por parte do setor produtivo agropecuário, quanto por parte daqueles que defendem uma maior proteção dos biomas brasileiros. Fato que não interessa em nada ao País.

Tal situação, como não poderia deixar de ser, tem tido enorme repercussão no Congresso Nacional, e há muito se discutem soluções que contemplem não só o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que preconiza a

proteção dos recursos naturais, mas, também, que atendam aos interesses econômicos do País, de modo a não “engessar” economicamente o Brasil, em especial, o agronegócio brasileiro, setor responsável por 24% do Produto Interno Bruto (PIB), e que emprega 37% da força de trabalho e gera 36% das exportações brasileiras.

Pela relevância do assunto e interesse direto da Comissão de agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, e atendendo ao disposto no Requerimento 325/2008, foi instituída a Subcomissão Especial com o objetivo de tratar das questões ambientais e seus impactos no agronegócio brasileiro, com vistas a formular uma proposta de Código Ambiental para o país.

A Subcomissão Especial foi instaurada em 15 de abril de 2009 e iniciou seus trabalhos recebendo as contribuições de representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, Organização das Cooperativas do Paraná - OCEPAR, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, Universidade Federal de Viçosa, Universidade Federal de Lavras e da Frente Parlamentar da Agropecuária.

Tendo em vista a apresentação, pela Frente Parlamentar da Agropecuária, de um Projeto de Lei que cria o Código Ambiental Brasileiro, e considerando que esta proposição atende aos objetivos da Subcomissão Especial e também às propostas apresentadas pela OCB/OCEPAR e EMBRAPA, qual seja de apresentar uma proposição que estabeleça diretrizes gerais sobre a política de meio ambiente. Dessa feita, garante-se aos Estados a atribuição de legislar sobre suas peculiaridades, o que é bastante interessante para um país de dimensões continentais e realidades tão distintas, como o nosso Brasil. Assim sendo, a Subcomissão decidiu realizar um estudo, tendo como base o PL nº 5.367, de 2009, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Esse estudo resultou no Projeto de Lei, que ora apresentamos, cujas as principais modificações em relação ao PL nº 5.367/2009, do Deputado Valdir Colatto e outros, são as seguintes:

1. Inclusão, entre os princípios e diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, da fiscalização do uso dos recursos naturais, bem como da proteção aos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
2. Definição de áreas prioritárias entre os objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;
3. Modificação no sentido de preservar os arts. 17 e seguintes da Lei n.º 6.938/81, que trata da política nacional de meio ambiente, de modo a salvaguardar o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, sob pena de haver solução de continuidade no controle e fiscalização atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais;
4. Inclusão de alguns instrumentos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, inclusive os instrumentos econômicos e o Cadastro Técnico Federal de Atividades - CTFA, que é exigido no licenciamento ambiental e noutras atividades;
5. Inclusão da servidão ambiental e seu título representativo, tendo em vista a possibilidade de remuneração dos proprietários e o mercado em fase de estabelecimento;
6. No tocante ao ZEE, definição de escalas, constantes no Decreto nº 4.297/2002, para manter a padronização vigente, imprescindível para a elaboração do ZEE do País;
7. Considerando que o Projeto de Lei trata apenas de normas gerais, cabendo a cada Estado legislar sobre suas peculiaridades, com base no que determinar o Zoneamento Econômico Ecológico – ZEE, que nem todos os Estados possuem o ZEE, que mesmo os Estados que já possuem um ZEE aprovado necessitam de algum tempo para elaborar e aprovar a uma nova legislação ambiental, bem como os necessários regulamentos e que a Lei n.º 4.771/1965, o Código Florestal, será revogada, torna-se imprescindível acrescentar, nas disposições transitórias do Projeto de Lei, os critérios e parâmetros a serem utilizados na proteção ambiental, até que a legislação ambiental estadual entre em vigência.

Para tanto, foram considerados os atuais critérios utilizados para determinar os limites das Áreas de Preservação Permanente – APP e das áreas de Reserva Legal;

8. Determinação da data de 31 de dezembro de 2008 para que as atividades consolidadas, localizadas em APP, possam ser mantidas, exceto nos casos em que haja dano efetivo ao meio ambiente, comprovado por laudo de técnico habilitado.

Enfim, acreditamos que a proposição que ora apresentamos a esta Casa poderá contribuir com o debate a ser travado na busca de um arcabouço legal para a questão ambiental. Nosso objetivo é trazer segurança jurídica às atividades produtivas, nos meios rural e urbano, e oferecer condições para se construir no Brasil um desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)*](#)

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)*](#)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)*](#)

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)*](#)

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)*](#)

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)*](#)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)](#)

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade

urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.132, de 4/7/2005.)*

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.413, DE 14 DE AGOSTO DE 1975

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, item XVII, alínea "c", da Constituição, DECRETA:

Art. 1º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

Art. 2º Compete exclusivamente ao Poder Executivo Federal, nos casos de inobservância do disposto no art. 1º deste Decreto-Lei, determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional.

Art. 3º Dentro de uma política preventiva, os órgãos gestores de incentivos governamentais considerarão sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas, nas decisões sobre localização industrial.

Art. 4º Nas áreas críticas, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, inclusive, para situações existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição.

Parágrafo único. Para efeito dos ajustamentos necessários, dar-se-á apoio de Governo, nos diferentes níveis, inclusive por financiamento especial para aquisição de dispositivos de controle.

Art. 5º Respeitado o disposto nos artigos anteriores, os Estados e Municípios poderão estabelecer, no limite das respectivas competências, condições para o funcionamento de empresas de acordo com as medidas previstas no parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Geraldo Azevedo Henning

Sylvio Frota

Antonio Francisco de Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

Dyrceu Araújo Nogueira

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

J. Araripe Macedo

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

Shigeaki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

Euclides Quandt de Oliveira

Hugo de Andrade Abreu

Golbery do Couto e Silva

João Baptista de Oliveira Figueiredo

Antonio Jorge Correa

L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“caput” do artigo com redação dada pela lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais

para o meio ambiente e os recursos ambientais; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 7º ([*Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta da IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela IBAMA; ([*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

III - ([*Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*](#))

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação da IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; ([*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/07/1989*)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*)

Art. 9º-A Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no “caput” deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º ([*Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000*](#))

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 16. ([Revogado pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se.

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquele que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-H . A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos.

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)

Art. 17-I . As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)

Parágrafo único. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)

Art. 17-J. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000*)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000*)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [“caput” com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pela ADA. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-P . Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental,

podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 18. (*Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000*)

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. ([Artigo acrescido pela lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.
JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

DECRETO Nº 4.297, DE 10 DE JULHO DE 2002

Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

D E C R E T A :

Art. 1º. O Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá aos critérios mínimos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 2º. O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º. O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta

ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 4º. O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I - buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III - valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 5º. O ZEE orientar-se-á pela Política Nacional do Meio Ambiente, estatuída nos arts. 21, inciso IX, 170, inciso VI, 186, inciso II, e 225 da Constituição, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelos diplomas legais aplicáveis, e obedecerá aos princípios da função sócio-ambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da participação informada, do acesso equitativo e da integração.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO ZEE

Art. 6º Compete ao Poder Público Federal elaborar e executar o ZEE nacional e regionais, quando tiver por objeto biomas brasileiros ou territórios abrangidos por planos e projetos prioritários estabelecidos pelo Governo Federal.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

§ 1º O Poder Público Federal poderá, mediante celebração de termo apropriado, elaborar e executar o ZEE em articulação e cooperação com os Estados, cumpridos os requisitos previstos neste Decreto.

** § 1º com redação dada pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

§ 2º O Poder Público Federal deverá reunir e sistematizar as informações geradas, inclusive pelos Estados e Municípios, bem como disponibilizá-las publicamente.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

Art. 6-A. O ZEE para fins de reconhecimento pelo Poder Público Federal deverá gerar produtos e informações nas seguintes escalas:

** Artigo, caput, acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

I - ZEE nacional na escala de apresentação 1:5.000.000 e de referência 1:1.000.000;

** Inciso I acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

II - ZEE macrorregionais na escala de referência de 1:1.000.000 ou maiores;

** Inciso II acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

III - ZEE dos Estados ou de Regiões nas escalas de referência de 1:1.000.000 à de 1:250.000, nas Macro Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste e de 1:250.000 a 1:100.000 nas Macro Regiões Sudeste, Sul e na Zona Costeira; e

** Inciso III acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

IV - ZEE local nas escalas de referência de 1:100.000 e maiores.

** Inciso IV acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

§ 1º O ZEE desempenhará funções diversas, segundo as seguintes escalas:

** § 1º, caput, acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

I - nas escalas de 1:1.000.000, para indicativos estratégicos de uso do território, definição de áreas para detalhamento do ZEE, utilização como referência para definição de prioridades em planejamento territorial e gestão de ecossistemas.

** Inciso I acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

II - nas escalas de 1:250.000 e maiores, para indicativos de gestão e ordenamento territorial estadual ou regional, tais como, definição dos percentuais para fins de recomposição ou aumento de reserva legal, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e

** Inciso II acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

III - nas escalas locais de 1:100.000 e maiores, para indicativos operacionais de gestão e ordenamento territorial, tais como, planos diretores municipais, planos de gestão ambiental e territorial locais, usos de Áreas de Preservação Permanente, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.771, de 1965.

** Inciso III acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

§ 2º Os órgãos públicos federais, distritais, estaduais e municipais poderão inserir o ZEE nos seus sistemas de planejamento, bem como os produtos disponibilizados pela Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001, e pelas Comissões Estaduais de ZEE.

** § 2º acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se região ou regional a área que compreende partes de um ou mais Estados.

** § 3º acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

Art. 6º-B. A União, para fins de uniformidade e compatibilização com as políticas públicas federais, poderá reconhecer os ZEE estaduais, regionais e locais, desde que tenham cumprido os seguintes requisitos:

** Artigo, caput, acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

I - referendados pela Comissão Estadual do ZEE;

** Inciso I acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

II - aprovados pelas Assembléias Legislativas Estaduais; e

** Inciso II acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

III - compatibilização com o ZEE estadual, nas hipóteses dos ZEE regionais e locais.

** Inciso III acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere o *caput* será realizado pela Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional, ouvido o Consórcio ZEE Brasil.

** Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

Art. 6º-C. O Poder Público Federal elaborará, sob a coordenação da Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional, o ZEE da Amazônia Legal, tendo como referência o Mapa Integrado dos ZEE dos Estados, elaborado e atualizado pelo Programa Zoneamento Ecológico-Econômico.

** Artigo, caput, acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

Parágrafo único. O processo de elaboração do ZEE da Amazônia Legal terá a participação de Estados e Municípios, das Comissões Estaduais do ZEE e de representações da sociedade.

** Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

Art. 7º. A elaboração e implementação do ZEE observarão os pressupostos técnicos, institucionais e financeiros.

Art. 8º. Dentre os pressupostos técnicos, os executores de ZEE deverão apresentar:

I - termo de referência detalhado;

II - equipe de coordenação composta por pessoal técnico habilitado;

III - compatibilidade metodológica com os princípios e critérios aprovados pela Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001;

IV - produtos gerados por meio do Sistema de Informações Geográficas, compatíveis com os padrões aprovados pela Comissão Coordenadora do ZEE;

V - entrada de dados no Sistema de Informações Geográficas compatíveis com as normas e padrões do Sistema Cartográfico Nacional;

VI - normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;

VII - compromisso de disponibilizar informações necessárias à execução do ZEE;

e

VIII - projeto específico de mobilização social e envolvimento de grupos sociais interessados.

Art. 9º. Dentre os pressupostos institucionais, os executores de ZEE deverão apresentar:

I - arranjos institucionais destinados a assegurar a inserção do ZEE em programa de gestão territorial, mediante a criação de comissão de coordenação estadual, com caráter deliberativo e participativo, e de coordenação técnica, com equipe multidisciplinar;

II - base de informações compartilhadas entre os diversos órgãos da administração pública;

III - proposta de divulgação da base de dados e dos resultados do ZEE; e

IV - compromisso de encaminhamento periódico dos resultados e produtos gerados à Comissão Coordenadora do ZEE.

Art. 10. Os pressupostos financeiros são regidos pela legislação pertinente.

CAPÍTULO III DO CONTEÚDO DO ZEE

Art. 11. O ZEE dividirá o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A instituição de zonas orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

Art. 12. A definição de cada zona observará, no mínimo:

I - diagnóstico dos recursos naturais, da sócio-economia e do marco jurídico-institucional;

II - informações constantes do Sistema de Informações Geográficas;

III - cenários tendenciais e alternativos; e

IV - Diretrizes Gerais e Específicas, nos termos do art. 14 deste Decreto.

Art. 13. O diagnóstico a que se refere o inciso I do art. 12 deverá conter, no mínimo:

I - Unidades dos Sistemas Ambientais, definidas a partir da integração entre os componentes da natureza;

II - Potencialidade Natural, definida pelos serviços ambientais dos ecossistemas e pelos recursos naturais disponíveis, incluindo, entre outros, a aptidão agrícola, o potencial madeireiro e o potencial de produtos florestais não-madeireiros, que inclui o potencial para a exploração de produtos derivados da biodiversidade;

III - Fragilidade Natural Potencial, definida por indicadores de perda da biodiversidade, vulnerabilidade natural à perda de solo, quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

IV - indicação de corredores ecológicos;

V - tendências de ocupação e articulação regional, definidas em função das tendências de uso da terra, dos fluxos econômicos e populacionais, da localização das infra-estruturas e circulação da informação;

VI - condições de vida da população, definidas pelos indicadores de condições de vida, da situação da saúde, educação, mercado de trabalho e saneamento básico;

VII - incompatibilidades legais, definidas pela situação das áreas legalmente protegidas e o tipo de ocupação que elas vêm sofrendo; e

VIII - áreas institucionais, definidas pelo mapeamento das terras indígenas, unidades de conservação e áreas de fronteira.

Art. 13-A. Na elaboração do diagnóstico a que se refere o inciso I do art. 12, deverão ser obedecidos os requisitos deste Decreto, bem como as Diretrizes Metodológicas para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil, aprovadas pela Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional.

** Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

Art. 14. As Diretrizes Gerais e Específicas deverão conter, no mínimo:

I - atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;

II - necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;

III - definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;

IV - critérios para orientar as atividades madeireira e não madeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;

V - medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infra-estrutura de fomento às atividades econômicas;

VI - medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades; e

VII - planos, programas e projetos dos governos federal, estadual e municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos com vistas a viabilizar as atividades apontadas como adequadas a cada zona.

CAPÍTULO IV DO USO, ARMAZENAMENTO, CUSTÓDIA E PUBLICIDADE DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 15. Os produtos resultantes do ZEE deverão ser armazenados em formato eletrônico, constituindo banco de dados geográficos.

Parágrafo único. A utilização dos produtos do ZEE obedecerá aos critérios de uso da propriedade intelectual dos dados e das informações, devendo ser disponibilizados para o público em geral, ressalvados os de interesse estratégico para o País e os indispensáveis à segurança e integridade do território nacional.

Art. 16. As instituições integrantes do Consórcio ZEE-Brasil, criado pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001, constituirão rede integrada de dados e informações, de forma a armazenar, atualizar e garantir a utilização compartilhada dos produtos gerados pelo ZEE nas diferentes instâncias governamentais.

Art. 17. O Poder Público divulgará junto à sociedade, em linguagem e formato acessíveis, o conteúdo do ZEE e de sua implementação, inclusive na forma de ilustrações e textos explicativos, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 15, in fine.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O ZEE, na forma do art. 6º, caput, deste Decreto, deverá ser analisado e aprovado pela Comissão Coordenadora do ZEE, em conformidade com o Decreto de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Após a análise dos documentos técnicos do ZEE, a Comissão Coordenadora do ZEE poderá solicitar informações complementares, inclusive na forma de estudos, quando julgar imprescindíveis.

Art. 19. A alteração dos produtos do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, poderão ser realizadas após decorridos prazo mínimo de dez anos de conclusão do ZEE, ou de sua última modificação, prazo este não exigível na hipótese de ampliação do rigor da proteção ambiental da zona a ser alterada, ou de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, as alterações somente poderão ocorrer após consulta pública e aprovação pela comissão estadual do ZEE e pela Comissão Coordenadora do ZEE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Para fins deste artigo, somente será considerado concluído o ZEE que dispuser de zonas devidamente definidas e caracterizadas e contiver Diretrizes Gerais e Específicas, aprovadas na forma do § 1º.

§ 3º A alteração do ZEE não poderá reduzir o percentual da reserva legal definido em legislação específica, nem as áreas protegidas, com unidades de conservação ou não.

Art. 20. Para o planejamento e a implementação de políticas públicas, bem como para o licenciamento, a concessão de crédito oficial ou benefícios tributários, ou para a assistência técnica de qualquer natureza, as instituições públicas ou privadas observarão os critérios, padrões e obrigações estabelecidos no ZEE, quando existir, sem prejuízo dos previstos na legislação ambiental.

Art. 21. Os ZEE estaduais que cobrirem todo o território do Estado, concluídos anteriormente à vigência deste Decreto, serão adequados à legislação ambiental federal mediante instrumento próprio firmado entre a União e cada um dos Estados interessados.

§ 1º Será considerado concluído o ZEE elaborado antes da vigência deste Decreto, na escala de 1:250.000, desde que disponha de mapa de gestão e de diretrizes gerais dispostas no respectivo regulamento.

§ 2º Os ZEE em fase de elaboração serão submetidos à Comissão Coordenadora do ZEE para análise e, se for o caso, adequação às normas deste Decreto.

Art. 21-A. Para definir a recomposição da reserva legal, de que trata o § 5º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, a oitiva dos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será realizada por intermédio da Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional.

** Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.288, de 06/12/2007.*

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

FIM DO DOCUMENTO
